	nora ou escrita. Por publicidade, por veículo....	2	10	50
	c) Em cinema teatros, boates e similares, por meio de projeção de - filmes ou dispositivos, por anunciante.....	2	10	70
40	Publicidade em placas, paineis, cartazes, letreiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, plastibandas, postes, andaimes, relógios, muros, telhados, paredes, - terraços, jardins, cadeiras, bancos toldos, mesas, campo de esportes, - clubes, associaçoẽs, qualquer que seja o sistema de colocação desde - que visiveis, de quaisquer vias ou- logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante, por publicidade.....	-	-	200
47	Publicidade aérea por meio de baloẽs helicópteros e avioẽs congêneres, - por anunciante.....	2	15	100
48	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares - em vias e logradouros públicos. Por anunciante.....	2	20	200
49	Publicidade por meio de cartazes, - folhetos e votantes em vias e logradouros públicos. Por anunciante....	2	20	200
50	Publicidade oral e sonora, inclusive por meio de música em vias e logradouros públicos. Por anunciante.....	2	20	200

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposiçoẽs- em contrário.

Antonio Celestino Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

::
::
::

LEI Nº 40 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Dispoẽ sobre o imposto Sobre Serviços de Qualquer- Natureza."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoẽs legais DECRETA a seguinte . . .

LEI -

CAPITULO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 1º:- O Imposto sobre Serviços - de Qualquer Natureza tem como fato Gerador a prestação, por em-

presa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária)- obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, banco de sangue, casas de saúde,- casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5 - Advogados ou provisionados.
6 - Agentes de propriedade industrial.
7 - Agentes de propriedade artísticas ou literárias.
8 - Peritos e avaliadores.
9 - Tradutores e intérpretes.
10 - Despachantes
11 - Economistas.
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa- (exeeto os serviços de assistência técnica- prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo - prestador do serviço
14 - Dalilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituiçoes financeiras.
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento demão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços- ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras sememlhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes,- congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
21 - Limpeza de imóveis.
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
23 - Desinfecção e higienização.
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço- for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de saloes de beleza.*
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27 - Transporte e Comunicaçoes, de natureza estritamente municipal.
28 - Diversoes Públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversoes, taxi-dancings e congêneres;
b) exposição com cobrança de imgressos;
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.
e) competiçoes esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estaçoes de rádio ou de televisão.
f) execução de músicas individualmente ou por conjuntos;
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29- Organização de Festas, fuffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).

30- Agências de turismo, passeios e excursoes, - quias de turismo.

31 -Intermediação, inclusive corretagem, de bens - móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos Itens 58 e 59.

32- Agencionamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33- Análises técnicas.

34- Organização de feiras de amostras, congressos- e congêneres;

35- Propaganda e Publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de -- textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive - guarda móveis e serviços correlatos.

37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituiçoes financeiras).

38- Guarda e Estacionamento de veículos.

39- Hospedagem em hotel, pensoes e congêneres (o- valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidadefica sujeito ao imposto sobre serviço).

40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, - aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto do ítem 41).

41- Conserto e restauração de quaisquer objetos - (exclusive, qualquer caso, o fornecimento de peças a partes de máquinas ou aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de - circulação de mercadorias).

42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto - de circulação de mercadorias).

43- Pintura (exceto os serviços relacionados com - imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44- Ensino de qualquer graú ou natureza.

45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja -- fornecido pelo usuário.

46- Tinturaria e lavanderia.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,- galvanoplastia, acondicionamento e operaçoes similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas-- e equipamento, prestados ao usuário final do serviço exclusiva-

mente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de energia elétrica).

49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50- Estúdios Fotográficos e Cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51- Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.

52- Locação de bem móveis.

53- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55- Florestamento e reflorestamento.

56- Paisagismo e decoração (exceto o material - fornecidopara execução, que fica sujeito ao ICM).

57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação - de câmbio e de seguros.

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação - de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituiçoẽs financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a - funcionar).

60- Encardenação de livros e revistas.

61- Aerofotogrametria.

62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63- Distribuição de filmes cinematofráficos e de video-tapes.

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65- Empresas Funerárias.

66- Taxidermistas.

ARTIGO 2º:- Os serviços incluídos na - lista ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos ítens 29, 40, 41, e 56 da Lista de Serviços.

ARTIGO 3º:- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é - fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 4º:- Considera-se local de prestação de serviço, para determinação de competencia do município:

I - O local do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 5º:- O contribuinte do Imposto - Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços Artigo 1º.

Parágrafo Único:- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 6º:- A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos indecentemente de:

I - existencia de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação- do serviço.

III - Cumprimento de qualquer exigências legais para o execício da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

V - Habitualidade na prestação do serviço.

CAPITULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota.

ARTIGO 7º:- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

I- 10% (dez por dento), aos preços dos serviços de diversoẽs públicas, previstos no ítem 28 da Lista de Serviços do Artigo 1º desta Lei;

II- 2% (dois por cento), nos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas no ítem 19, da Lista de Serviços do Artigo 1º desta Lei;

III- 4% (quatro por cento), aos preços dos demais serviços previstos na Lista de Serviços do artigo 1º desta Lei excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza é cálculado como dispoẽm os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquota fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador de serviço.

IV- 3% (três por cento), aos preços dos serviços previstos na Lista de Serviços do Artigo 1º ítens 10 25, 27, 45, 49, 50, 60 desta Lei.

§ 1º:- Os prestadores de serviços especificados nos ítens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17, e 18 da Lista de Serviços pagarão o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquote de 250% (duzentos e cinquenta por cento) e 120% (cento e vinte por cento), respectivamente, para prestadores com formação universitária, médio ou técnico, alíquotas estas aplicadas sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente.

§ 2º:- Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente na forma do parágrafo primeiro deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º:- Em qualquer caso que o serviço seja prestado , comprovadamente, sobre a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota 80% (iotenta por cento) da Unidade Fiscal (UF), sem levar em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 4º:- Nos casos dos ítens 29, 40, 41, 42, e 56 da Lista de Serviços o Imposto Dobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no Artigo 2º desta Lei

§ 5º:- Na prestação dos Serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III
Da Inscrição.

ARTIGO 8º:- O contribuinte deve requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informaçoes necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único:- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscriçoes distintas.

ARTIGO 9º:- Os contribuintes que se refere o parágrafo 3º do Artigo 7º desta Lei deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 10:- A inscrição não faz pressumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informaçoes apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 11:- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cassação de atividades, afim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devido ao Município.

ARTIGO 12:- A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de Serviços a autilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, além da apresentação da época e na forma em que dispuser o regulamento da Declaração de Movimento Econômico (DME).

Parágrafo Único:- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste Artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, e 3º do Artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV
Do Lançamento.

ARTIGO 13:- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos do Artigo 7º, Incisos I, II, III, e IV.

Parágrafo Único:- Nos casos de diversoes públicas, previstos no ítem 29 da Lista de Serviços do Artigo 1º desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

ARTIGO 14:- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º dp Artigo 7º desta Lei.

ARITGO 15:- Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguinte casos:

I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o vontribuinte embaraçar o exame de livros - ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do - tributo, ou se não estiver inscrito Cadastro Fiscal.

II- Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal.

III- Quando o contribuinte não possuir - os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 12.

IV- Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for dificil- a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único:- Para o arbitramento - do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, o valor das instalaçoes e equipamentos do contribuite, sua localização, a remuneração dos sócios, o numero de empregados seus salários.

ARTIGO 16:- Nos casos de arbitramento- de preço, para os contribuinte a que se refere o Artigo 7), Incisos I, II, III, e IV a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: -

I - valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos.

II - total dos salários pagos.

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes.

IV - total das despesas de água, luz, - força e telefone.

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos ultilizados para a prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 17:- Os lançamentos do ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio trobutário,- dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados de- auto de inflação.

ARTIGO 18:- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistencia de resultado econômico, por não ter prestado serviços tribuitários pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhi,ento - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 19:- O prazo parahomologação do cálculo do contribuinte, nos casos do Artigo 7º, incisos I, - II, III, e IV é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPITULO V

Da Arrecadação

ARTIGO 20:- Nos casos do Artigo 7º, Incisos I, II, III, e IV do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Na

tureza, será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 25º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único:- Nos casos de diversões públicas, previstas no ítem 29 da lista de Serviços do Artigo 1º desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecido fixo e permanente no município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Netureza deve ser recolhido diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao encerramento das atividades do dia anterior .

ARTIGO 21:- Nos casos dos parágrafos - 1º, 2º e 3º do Artigo 7º o Imposto Sobre Serviços de Qualquer- Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de - lançamento.

ARTIGO 22:- As diferenças do Imposto - Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento- fiscal, contarão do auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias continuos, contados da data do recebimento da respectiva modificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único:- Os autos de infração lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do - tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerados o ítem-- correto da lista de Serviços do Artigo 1º desta Lei, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

CAPITULO VI

Das Penalidades.

ARTIGO 23:- Ao contribuinte a que se - refere o Artigo 7º, Incisos I, II, III e IV que não cumprir o disposto do Artigo 8º e seu parágrafo único, desta Lei, será - imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor - do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza que não tenha - sido recolhido, desde o início de suas atividades até a dada - da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 24:- Ao contribuinte a que se - referem os parágrafos 1º. 2º 3º do Artigo 7º desta Lei, que - não cumprir o disposto no Artigo 8º e seu parágrafo único será imposto a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor - anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 25:- Ao contribuinte a que se - refere o parágrafo 3º do Artigo 7º desta Lei, que não cumprir- o disposto no Artigo 9º desta Lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) no valor anual do Imposto Sobre- Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 26:- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 11 desta Lei, será imposta a multa - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade (Artigo 7º, incisos I, II, III e IV ou no ultimo ano -- (parágrafo 1º, 2º e 3º do Artigo 7º).

ARTIGO 27:- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 12 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto do Artigo 15, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único e no Artigo 16 desta Lei, no que couber.

ARTIGO 28:- A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo fixado no Artigo 20 e seu parágrafo único, ou quando for o caso, no prazo fixado no Artigo 21, ambos desta Lei, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

ARTIGO 29:- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no Artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 30:- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 18 desta Lei será imposta a multa de 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal vigente.

CAPITULO VII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 31:- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a dada do ato:

a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade.

b) subsidiariamente com a alienanto, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio romanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 32:- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é resposável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devida pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

CAPITULO VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do Crédito Tributário.

ARTIGO 33:- Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposiçoẽs dos Artigos 151 Incisos L, II, III e IV e parágrafo único; 156 incisos I a X; 173 incisos I, II e §único; 174 § único e incisos I, II, III eIv e 175 incisos I,II e § único, todos da Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

ARTIGO 34:- São insentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia - consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito-Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de - serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao Poder Público, às autarquias, e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Parágrafo Único:- Os serviços de engenharia consultivae que se refere este Artigo são as seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionaods com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

ARTIGO 35:- As insençoẽs de que trata o Artigo anterior serão solicitadas em requerimento intruído com as provas de cumprimeito das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do - mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º:- Este Artigo não se aplica as isençoẽs a que se refere o Artigo 34 Nº I e II desta Lei.

§ 2º:- Nos casos de início de atividade o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPITULO IX

Da Reclamação e do Recurso

ARTIGO 36:- O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento - ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único:- Consider-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o local do estabelecimento prestador de serviço,- ou na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvos nos casos de construção civil em que será considerada domicílio tributário do contribuinte ou do resposável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 37:- O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) - dias contínuos contados da data da publicação em resumo da decisão ou da data de sua intimação ao contribuite ou responsável.

ARTIGO 38:- A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços d e Qualquer Natureza.

ARTIGO 39:- A reclamação e o recurso -- serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

ARTIGO 40:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1$ de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário e em especial o Título VII - Capítulo I, II, III - da Lei Nº 228 de 28 de dezembro de 1.966, bem como a Tabela - Nº 1 anexa a ela e a Lei Nº 57, de 21 de dezembro de 1.973.

Antonio Celestino Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

-.-.-.